AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138702 - RS (2022/0167314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023). Na oportunidade, concluiu-se pelo acolhimento das preliminares de inépcia e de carência de ação quando o autor não indica sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que realizada a aplicação.

3. Na hipótese, a generalidade da petição inicial padronizada, sem indicação dos valores e da data do investimento inicial, além de reconhecer não saber se houve resgates parciais ou totais ao longo de aproximadamente quarenta anos de relação jurídica, resultou no reconhecimento pelo eg. Tribunal de Justiça de ausência de demonstração de indícios mínimos quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado em juízo, evidenciando a temeridade da ação, pela ausência de interesse de agir para ação de exigir contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157.

4. O v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, inviabilizando o recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA39142536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 15:54:41
Código de Controle do Documento: f1e89e6a-966e-40c0-b67f-8ffc72d96291

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39142536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 15:54:41
Código de Controle do Documento: f1e89e6a-966e-40c0-b67f-8ffc72d96291

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.702 - RS (2022/0167314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão afirmando que o acórdão apontado nas razões de decidir seria isolado, razão por que não se poderia cogitar de incidência da Súmula 83/STJ. Afirma que a decisão agravada foi omissa no que se refere à aplicação retroativa do CDC na hipótese de obrigações consumeristas de trato sucessivo, bem como no que se refere à existência de dever legal de guarda de documentos, inclusive no que se refere à sucessão por incorporação. Por fim, reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Impugnação apresentada às fls. 250-258 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.702 - RS (2022/0167314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FUNDO 157. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023). Na oportunidade, concluiu-se pelo acolhimento das preliminares de inépcia e de carência de ação quando o autor não indica sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que realizada a aplicação.

3. Na hipótese, a generalidade da petição inicial padronizada, sem indicação dos valores e da data do investimento inicial, além de reconhecer não saber se houve resgates parciais ou totais ao longo de aproximadamente quarenta anos de relação jurídica, resultou no reconhecimento pelo eg. Tribunal de Justiça de ausência de demonstração de indícios mínimos quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado em juízo, evidenciando a temeridade da ação, pela ausência de interesse de agir para ação de exigir contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157.

4. O v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, inviabilizando o recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.702 - RS (2022/0167314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A despeito do esforço argumentativo do ora agravante, as razões deduzidas no presente recurso não são aptas a modificar a conclusão da decisão agravada, a qual se encontra em harmonia com o entendimento atual desta col. Quarta Turma.

De fato, não se cogita de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir. Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.

Com efeito, releva acentuar que a matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

Na oportunidade, o colegiado concluiu ser hipótese de acolhimento das preliminares de inépcia e carência de ação quando o autor não indica sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que realizada a aplicação.

Destacando-se as características particulares desses fundos, cujas aplicações iniciais eram deliberadas na própria declaração de imposto de renda do contribuinte-investidor, e os valores aplicados eram abatidos do imposto de renda devido, não seria razoável imputar-se à atual instituição financeira administradora o dever de guarda de documentos relativos a transações de mais de quarenta anos atrás. Isso, porque o regime jurídico dos Fundos 157 foi extinto em 1985, determinando-se sua transformação ou incorporação em fundos do tipo, com a possível extinção e liquidação ao longo desse prazo.

Ademais, o dever de guarda e manutenção de informações de fundos de investimentos é limitado no tempo, de modo que *"não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas"* (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão que bem sintetiza a conclusão da col. Quarta Turma:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.*
> *1.* ***Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial,***

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

> ***onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.***
> *2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.*
> *3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.*
> *4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.*
> *5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo, nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante aplicado.*
> *6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.*
> *7. Recurso especial parcialmente provido."*
> (REsp n. 1.994.044/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023)

No caso dos autos, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto pela ora agravante, negou-lhe provimento, reconhecendo que o autor não teria comprovado minimamente a existência de seu direito. Vê-se, portanto, que o acórdão de origem recorrido estava em manifesta harmonia com o entendimento desta col. Quarta Turma, o que implicou a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, ao se insurgir contra a incidência do mencionado óbice sumular, o ora agravante restringe seu inconformismo ao debate acerca da aplicabilidade do CDC. Entretanto, essa insurgência não é capaz de infirmar a efetiva incidência da Súmula 83/STJ, a qual fora aplicada quanto ao mérito, não guardando nenhuma relação com a tese defendida no presente

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

agravo.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38927440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 05/11/2023 23:44:09
Código de Controle do Documento: E00BB124-25F7-41B7-824E-F574140B7066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.138.702 / RS

Número Registro: 2022/0167314-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105279720198210001 50993450920218217000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

Documento eletrônico VDA39126895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:15:57
Código de Controle do Documento: cd94c5cd-3106-4bef-97f2-424e57e6ced7

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO - PR035990
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:15:57
Código de Controle do Documento: cd94c5cd-3106-4bef-97f2-424e57e6ced7